



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 131 /2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/01/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001811/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200604288
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA – Inexistem no processo elementos que comprovem a inidoneidade do documento fiscal. A nota fiscal apresenta com clareza as mercadorias efetivamente transportadas, portanto, não merece amparo a acusação de que as mercadorias transportadas não estão devidamente descritas. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal. Unanimidade de votos. .

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou a presença de volumes EN 111, 921, 135, 087, 039 - BR cuja nota fiscal nº 0841 foi considerada inidônea, posto que a mesma descreveu os produtos de forma imprecisa.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 10/19 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 22/25, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 28/34 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 38/39, em Parecer de nº 694/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Às fls. 40(verso) alteração de do Parecer da PGE, pela Improcedência da autuação fiscal.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 0841 continha declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias que estavam sendo transportadas.

A autoridade fazendária alega que a descrição das mercadorias não confere com as mercadorias efetivamente transportadas.

Contudo, do cotejo realizado entre a nota fiscal nº 0841 e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 92/2006, se pode constatar a total identidade das mercadorias quanto a sua descrição, tendo em vista que a ausência das referências não enseja a caracterização da inidoneidade do documento fiscal.

Portanto, não há elementos que comprovem a inidoneidade da nota fiscal, afinal as mercadorias são perfeitamente identificadas, desta forma, caracteriza o excesso de zelo do agente fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência do Feito Fiscal.

DECISÃO

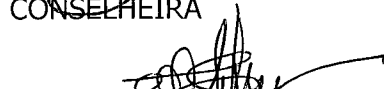
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, de acordo ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausentes, Maryana Costa Canamary e por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

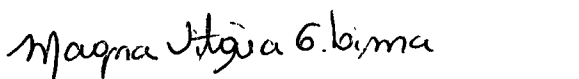
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de março de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA

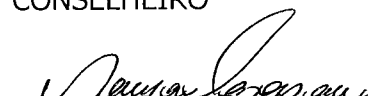

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Faria Neto
PROCURADOR DO ESTADO